



Número: **0001348-07.2013.8.18.0039**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara da Comarca de Barras**

Última distribuição : **13/11/2019**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Liminar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI (AUTOR)			
MUNICÍPIO DE BARRAS, REPRESENTADO PELO PREFEITO MUNICIPAL EDILSON SÉRVULO DE SOUSA (REU)		BRAULIO ANDRE RODRIGUES DE MELO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9078466	04/05/2020 09:01	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
Vara Cível da Comarca de Barras DA COMARCA DE BARRAS
Rua São José, 864, Centro, BARRAS - PI - CEP: 64100-000

PROCESSO Nº: 0001348-07.2013.8.18.0039
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)
ASSUNTO(S): [Liminar]
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

REU: MUNICÍPIO DE BARRAS, REPRESENTADO PELO PREFEITO MUNICIPAL EDILSON SÉRVULO DE SOUSA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ** em face do **MUNICÍPIO DE BARRAS-PI**.

Narra a inicial que o Município requerido nomeou diversos servidores públicos comissionados, com vínculo de parentesco com o Prefeito, Secretários Municipais, Vereadores, Chefe de Gabinete do Prefeito e Assessora Especializada lotada no Gabinete do Prefeito.

Sustenta a exordial que a prática traduz nepotismo e feriu os princípios da moralidade e impessoalidade. Em razão de tais fatos, o parquet requer a declaração de nulidade das nomeações.

Este juízo concedeu tutela provisória para determinar a invalidade da nomeação dos servidores elencados na petição inicial, exceto o servidor Alcimar Silva Sousa, primo do gestor municipal e distante das vedações legais.

Após, em razão do advento da aprovação em concurso público, a decisão liminar foi parcialmente reconsiderada, para impedir o desligamento dos servidores Maria do Socorro Alves da Silva, Lívia Rego da Silva Cerejo e Wendel Carvalho da Silva. Citado, o Município não apresentou contestação, conforme certidão cartorária acostadas aos autos (09/02/2017).

Diversos servidores nomeados apresentaram contestação. São eles: Cleiton Miranda Lages, Rosângela de Jesus Rêgo Daniel, Maria do Socorro Resende, Maria Nilza de Araújo Rêgo Silva, Marcelino José do Rêgo, Lívia Rêgo da Silva Cerêjo, Jeane Maria Rodrigues Castelo Branco, Suana Cavalcante Melo, Kerman Lages Futado Silva, Marcília Lages Furtado Silva, Francisca Sineida do Rego, Joaquim Ferreira de Macedo, Alcimar Silva Sousa, Maria do Rosário Borges Melo, Francisco Ferdilan da Silva, Wellington Alves da Cunha, Bárbara Javanna Araújo, Irislane Sales Santos, Raulino José de Sousa, Maria de Assunção Rodrigues Lages, Cristiane Rodrigues Lages, Juscelino Rodrigues Lages e Afonso Ligório de Sousa Carvalho.

O Ministério Público apresentou réplica e requereu o julgamento antecipado do mérito (id. 523658).

É o panorama atual dos autos. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Apesar de devidamente citado, conforme certidão acostada aos autos (09/02/2017), o Município de Barras-PI não apresentou contestação nos autos. Assim, decreto a revelia da requerida e reconheço os efeitos formais da ausência



jurídica de contestação. Contudo, deixo de presumir verdadeiras alegações de fato formuladas pela parte autora, em razão do disposto no art. 345, II, do CPC, que dispõe:

Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:

- I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;
- II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;
- III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato;
- IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.

Dessa forma, em virtude da desnecessidade de outras provas, passo ao julgamento antecipado do mérito (CPC, art. 355, I).

Não obstante a contumácia do Município requerido, percebo que diversos servidores nomeados foram citados e apresentaram contestação, em verdadeira expressão de litisconsórcio passivo (CPC, art. 113).

Ocorre que, com amparo jurisprudencial, afirma-se que a aplicabilidade do art. 114 do CPC, que versa sobre o litisconsórcio passivo necessário, nas ações coletivas, deve ser sopesado em face do princípio norteador do sistema processual coletivo, qual seja, o princípio do acesso à ordem jurídica justa.

A acumulação subjetiva no polo passivo de uma ação civil pública, além de descaracterizá-la, transformando-a em verdadeira demanda individual plúrima, também pode comprometer a entrega célere e eficaz da prestação jurisdicional.

Cito precedente:

AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI - ART. 47 DO CPC E ERRO DE FATO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NEPOTISMO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INOCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE PARENTESCO CONFIGURADA. O processo coletivo brasileiro reclama a aplicação supletiva das normas que regem o processo individual, notadamente aquelas inscritas no Código de Processo Civil, tal como previsto no art. 19 da Lei da Ação Civil Pública e no art. 90 do Código de Defesa do Consumidor. Contudo, a aplicabilidade do art. 47 do CPC, que versa sobre o litisconsórcio passivo necessário, nas ações coletivas, deve ser sopesado em face do princípio norteador do sistema processual coletivo, qual seja, o princípio do acesso à ordem jurídica justa. Em outras palavras: a aplicação das normas de direito processual comum no âmbito do processo coletivo deve ser realizada, salvo quando prejudiquem a entrega célere e eficaz da prestação jurisdicional necessária à defesa dos direitos coletivos e difusos. Nas ações coletivas, a aplicação do art. 47 do CPC não pode ser interpretado da forma como pretende a parte autora. Do contrário, se estará a admitir a possibilidade de trazer ao pólo passivo da demanda coletiva, na condição de litisconsortes, todos os terceiros prejudicados que, mesmo não sendo os ofensores do interesse tutelado, possam sofrer prejuízos em razão da sentença de procedência proferida na ação civil pública. E essa acumulação subjetiva no pólo passivo de uma ação civil pública, além de descaracterizá-la,



transformando-a em verdadeira demanda individual plúrima, também pode comprometer a entrega célere e eficaz da prestação jurisdicional. Por conseguinte, a violação ao dispositivo legal invocado, qual seja, o art. 47 do CPC, não está caracterizada. Afinal, somente se pode admitir como litisconsortes passivos nas ações civis públicas e nas ações coletivas os agressores diretos do interesse transindividual tutelado. Relativamente à alegada violação ao § 1º do art. 1.595 do CC, também não restou caracterizada, uma vez que o conceito de parentesco definido no Código Civil revela-se limitado quando está em causa a vedação ao nepotismo e a defesa dos Princípios da Moralidade e da Impessoalidade, que devem nortear a administração pública. Ação que não se presta à rediscussão do mérito e não configura sucedâneo recursal. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. (Ação Rescisória, Nº 70063168009, Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em: 04-03-2016).

Assim, afastado o litisconsórcio facultativo à hipótese, deixo de investigar a efetiva citação de todos servidores elencados na inicial e passo a enfrentar o mérito.

Pretende o Ministério Público a declaração de nulidade da nomeação, pelo Município de Barras-PI, de diversos servidores ocupantes de cargos em comissão, função de confiança (função gratificada) que sejam cônjuges, companheiros ou parentes até o 3º grau de parentesco, por consanguinidade ou afinidade, do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito Municipal, dos Secretários Municipais e dos ocupantes de cargos equiparados por lei, buscando imprimir efetividade à Sumula vinculante nº 13 do STF.

Nos termos da inicial, há ilegalidade no vínculo dos seguintes servidores:

Francisca Sineida do Rego, cunhada do Prefeito e irmã da Secretária Municipal de Assistência Social (Edneia do Rêgo Fortes); Maria Eunice Soares da Silva, cunhada da Secretária Municipal de Assistência Social (Edneida do Rêgo Fortes); Irislane Sales Santos, prima do Prefeito e irmã do Vereador Presidente da Câmara Municipal; Raunilo José de Sousa, cunhado do Vereador Presidente da Câmara Municipal (Irândio Sales dos Santos); Suana Cavalcante Melo, cunhada do Vereador Presidente da Câmara Municipal (Irândio Sales dos Santos); Rosângela de Jesus Rêgo Daniel, sobrinha da Secretária Municipal de Defesa Civil (Esmeralda Rêgo de Jesus Araújo); Wendel Carvalho da Silva, sobrinho da Secretária Municipal de Defesa Civil (Esmeralda Rêgo de Jesus Araújo); André Alves de Araújo, sobrinho da Secretária Municipal de Defesa Civil (Esmeralda Rêgo de Jesus Araújo); Maria Nilza de Araújo Rêgo Silva, irmã da Secretária Municipal de Defesa Civil (Esmeralda Rêgo de Jesus Araújo); Afonso Ligório de Sousa Carvalho, genro da Secretária Municipal de Defesa Civil (Esmeralda Rêgo de Jesus Araújo); Rivaldo Alves da Silva, cunhado da Secretária Municipal de Defesa Civil (Esmeralda Rêgo de Jesus Araújo); Marcelino José Rêgo, irmão da Secretária Municipal de Defesa Civil (Esmeralda Rêgo de Jesus Araújo); Maria do Socorro Alves da Silva, cunhada da Secretária Municipal de Defesa Civil (Esmeralda Rêgo de Jesus Araújo); Teresinha de Araújo Rêgo Damasceno, irmã da Secretária Municipal de Defesa Civil (Esmeralda Rêgo de Jesus Araújo); Lívia Rêgo da Silva Cerêjo, sobrinha da Secretária Municipal de Defesa Civil (Esmeralda Rêgo de Jesus Araújo); Wanessa Freitas Feitosa, cunhada da Secretária Municipal de Defesa Civil (Esmeralda Rêgo de Jesus Araújo); Carlos Augusto Furtado Silva, sobrinho do Secretário Municipal de Administração e Planejamento (Joaquim Lucas Furtado); Joaquim Ferreiro da Macêdo, cunhado do Secretário Municipal de



Administração e Planejamento (Joaquim Lucas Furtado); Marcília Lages Furtado Silva, sobrinha do Secretário Municipal de Administração e Planejamento (Joaquim Lucas Furtado); Márcio Gladston de Carvalho Furtado, sobrinho do Secretário Municipal de Administração e Planejamento (Joaquim Lucas Furtado); Kerman Lages Furtado, sobrinho do Secretário Municipal de Administração e Planejamento (Joaquim Lucas Furtado); Bárbara Javanna Araújo, sobrinha do Chefe de Gabinete do Prefeito (Ananias Alves de Araújo Filho); Hélcio de Castro Araújo, irmão do Chefe de Gabinete do Prefeito (Ananias Alves de Araújo Filho); Maria do Rosário Borges Melo, esposa do Secretário Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural (João Santana Castelo Branco Filho); Jeane Maria Rodrigues Castelo Branco, irmã do Secretário Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural (João Santana Castelo Branco Filho); Francisco Ferdilan da Silva, cônjuge do Vereador Maria da Solidade Alves da Cunha, ocupante do cargo de comissionado junto à Divisão de Manutenção da Rodoviária (integrante da estrutura administrativa da Secretaria de Obras); Wellington Alves da Cunha, filho da Vereadora Maria da Solidade Alves da Cunha; Maykson Lages Carvalho, filho da Vereadora Maria Goreth Lages do Rêgo Carvalho; Marcela Vanessa Santos Silva, nora da Vereadora Maria Goreth Lages do Rêgo Carvalho; Juscelino Rodrigues Lages, irmão do Vereador Antônio Leite Neto; Cristiano Rodrigues Lages, irmão do Vereador Antônio Leite Neto. Maria de Assunção Rodrigues Lages, irmã do Vereador Antônio Leite Neto; Maria José Furtado, sobrinha da Vereadora Francisca Ferreira de Carvalho Furtado; Maria do Socorro de Resende, nora da Vereadora Francisca Ferreira de Carvalho Furtado; Cleiton Miranda Lages, irmão da Vereadora Cynara Cristiana Lages Veras; Lourival Coelho Lages, tio da Vereadora Cynara Cristiana Lopes Veras; Norma de Caldas Brito Pereira, tia do Vereador Maurício Brito Pereira Damasceno; Dynara Siqueira e Silva, cônjuge do Vereador Maurício Brito Pereira Damasceno. Iza Mara Brito Pereira Damasceno, irmã do Vereador Maurício Brito Pereira Damasceno; Alciomar Silva Sousa, primo do Prefeito (Edilson Sérvulo de Sousa); Neymara Cardoso Cavalcante, filha da Vereadora Maria do Socorro Rodrigues do Nascimento; e Solange de Sousa Melo, irmã do Secretário Municipal de Saúde (Antônio Carlos de Sousa Melo).

Nota-se que, ao ajuizar a vertente Ação Civil Pública, o Ministério Público fundamentou-se nas diretrizes do art. 37, caput, da Constituição Federal, além da súmula vinculante nº. 13 do STF.

Como se pode detectar, o art. 37, caput, da Constituição Federal, elenca os cinco princípios básicos que devem nortear a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

No caso em tela, há de se indagar quais os princípios que foram violados quando da prática costumeira de nomear parentes para ocupar cargos em comissão e exercer funções gratificadas (ou de confiança).

O princípio da impessoalidade veda o favorecimento gratuito de pessoas determinadas e exige que todos os atos praticados pelos agentes públicos assumam um caráter de impessoalidade.

Não resta dúvidas de que, ao privilegiar a própria família através da nomeação de parentes para a ocupação de cargos em comissão ou funções de confiança, o agente estaria buscando a satisfação de interesses particulares, desvirtuando-se, desta forma, da finalidade precípua da administração pública que é a preservação do interesse público.

Configura o nepotismo forma de encampação dos espaços públicos com vistas à manutenção e propagação de poder político, econômico e social. Afigura-se à ideia de favoritismo, patronato, em dissonância à impessoalidade.

Ora, a atitude impessoal deve nortear toda a atividade administrativa, impedindo os



agentes públicos de buscar finalidades particulares.

Do cotejo do princípio da legalidade, tratando-se de particular e de administração pública, frise-se que este impõe interpretações distintas: enquanto que para o particular tudo é permitido, a não ser que haja lei que o proíba, para a Administração Pública, de outro lado, tudo é proibido, a não ser que haja lei que a permita.

Assim, enquanto aos particulares é conferida a possibilidade de fazerem, na defesa de seus interesses e do seu patrimônio, tudo aquilo que a lei não proíba, a Administração, na defesa dos interesses da coletividade, só poderá fazer aquilo que a lei expressamente autoriza.

Vê-se que não consta expressamente no ordenamento jurídico lei permitindo a nomeação de parentes para a ocupação de cargos em comissão ou funções gratificadas. Desta forma, não havendo lei permissiva, estaria a administração pública automaticamente proibida de nomear parentes para estes cargos e funções, não havendo, pois, como querem alguns, necessidade de lei expressa que vede tais nomeações.

No caso em tela, é evidente a violação ao princípio da legalidade.

De outra senda, quanto ao princípio da igualdade, há que se indagar: se todos são iguais perante a lei, por quais razões desiguais haveriam de ser aqueles que mantêm laços íntimos com os detentores de poder público? Não há razão plausível que justifique a nomeação de parente para a ocupação de cargos e funções de confiança, a não ser o grau de parentesco. Assim, pelo princípio da igualdade, resta vedada a nomeação de parentes, companheiros e assemelhados para a ocupação de tais cargos e funções.

No que tange ao princípio da moralidade, nenhum ato da administração pública pode se prestar a fins imorais, que contrariem o interesse público. A moralidade administrativa exige que o agente público atue de forma a sempre preservar o interesse público, não se admitindo que este ou aquele ato administrativo ou ação pública sirva a interesses escusos.

A conduta acima mencionada é contrária ao princípio da moralidade administrativa, pois fere o senso comum imaginar que a administração pública possa ser transformada em um negócio familiar.

A sociedade brasileira está indignada e clama pela proibição da nomeação de parentes para cargos em comissão e funções gratificadas (ou de confiança).

Em alusão a este clamor social, evidencia-se a edição, por vários Municípios brasileiros, de normas vedando a nomeação de parentes para o preenchimento de cargos em comissão e funções de confiança.

Na realidade, estas normas contribuem para a preservação do princípio da moralidade, evitando nomeações desvirtuadas dos princípios administrativos. Não obstante, a vedação a nomeação de parentes para a ocupação de cargos em comissão e funções de confiança prescinde de norma específica, em razão da existência de princípios constitucionais proibitivos da imoralidade e pessoalidade.

Conclui-se, portanto, que a simples conduta de nomear parentes para ocupar cargos em comissão ou exercer função gratificada, em qualquer esfera do poder, com o intuito de favorecimento a família, fere mortalmente o art. 37, *caput*, da CF, em razão de violar os princípios basilares da administração.

Não há como defender a tese de que o fim da prática do nepotismo nos Poderes Executivo e Legislativo só poderia ser alcançado com a elaboração de lei específica que vede essa prática, pois a proibição deriva dos princípios constitucionais alinhados no art. 37 da CF.

O Supremo Tribunal Federal, por meio do Tribunal Pleno, já deixou assentado que a proibição da prática do nepotismo é medida que se estende a todas as esferas da Administração Pública, isto em face da prevalência do princípio da moralidade



administrativa.

A propósito, eis o precedente que reproduz tal linha decisória, verbis:

“MANDADO DE SEGURANÇA. NEPOTISMO. CARGO EM COMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. Servidora pública da Secretaria de Educação nomeada para cargo em comissão no Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região à época em que o vice-presidente do Tribunal era parente seu. Impossibilidade. A proibição do preenchimento de cargos em comissão por cônjuges e parentes de servidores públicos é medida que homenageia e concretiza o princípio da moralidade administrativa, o qual deve nortear toda a Administração Pública, em qualquer esfera do poder. Mandado de segurança denegado.” (MS 23.780/MA, Tribunal Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 03.03.06) – grifou-se.

Constata-se, pois, que ao nomear parentes para ocupar cargos públicos e/ou exercer funções de confiança, o agente público está violando, dentre outros, os princípios da impessoalidade, da igualdade, da legalidade e da moralidade.

Note-se que o caso em tela merece apreciação judicial, uma vez que se trata de lesão ao direito, e, segundo as lições de Hely Lopes de Meireles: *“Todo o ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), com a destinação pública própria (princípio da finalidade) e com a divulgação necessária (princípio da publicidade). Faltando, contrariando ou desviando-se desses interesses básicos, a Administração Pública vicia o ato de ilegitimidade expondo-o à anulação da mesma, ou pelo Poder Judiciário se requerida pelo interessado”* (Meirelles, 1995: 606; grifo nosso).

A doutrina e a jurisprudência mais avançadas têm caminhado no sentido de demonstrar que a ofensa ao princípio da moralidade representa vício de legalidade do ato administrativo, a desafiar possível controle pelo poder judiciário:

“É lícito ao Poder Judiciário examinar o ato administrativo, sob o aspecto da moralidade e do desvio do poder. Como princípio inscrito no art. 37, a Constituição Federal cobra da Administração, além de uma conduta legal, um comportamento ético.” (STJ - 1ª Turma; REsp nº 21.923-5; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; DJU de 13/10/92, p. 17.662).

O pronunciamento do Ministro Marco Aurélio de Mello, quando da sua relatoria no Mandado de Segurança nº 23.452/RJ, bem define a questão em comento, possibilitando a manifestação judicial sobre o tema:

“O Poder Judiciário, quando intervém para assegurar as franquias constitucionais e para garantir a integridade e a supremacia da Constituição, desempenha, de maneira plenamente legítima, as atribuições que lhe conferiu a própria Constituição. O regular exercício da função jurisdicional, por isso mesmo, desde que pactuado pelo respeito à Constituição, não transgride o princípio da separação dos Poderes. O sistema constitucional brasileiro, ao consagrar o princípio da limitação de poderes, teve por objetivo instituir modelo destinado a impedir a formação de instâncias hegemônicas de poder no âmbito do Estado, em ordem a



neutralizar, no plano político-jurídico, a possibilidade de dominação institucional de qualquer dos Poderes da República sobre os demais órgãos da soberania nacional." (STF - MS nº 23.452/RJ., DJU de 12/05/2000).

Diverso não tem sido, a esse respeito, o pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"(...) 3. Não ofende a ordem pública a decisão que tão-somente impõe, à Administração, a observância dos princípios basilares a ela constitucionalmente atribuídos. A Administração não está imune ao controle da legalidade de seus atos. (...)" (AgRg na SS 1491/AL, Corte Especial, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 10.04.06).

Sendo assim, não há que se falar em ofensa à independência dos Poderes, sendo perfeitamente possível decisão judicial sobre a questão ora posta.

Quando do julgamento da Medida Cautelar nº 12/6-DF, em 12.06.2006, pelo Supremo Tribunal Federal, destacaram-se as seguintes manifestações:

a) *do ministro Celso de Mello: "...A prática do nepotismo, tal como corretamente repelida pela Resolução CNJ nº 07/2005, traduz a própria antítese da pauta de valores, cujo substrato constitucional repousa no postulado da moralidade administrativa, que não tolera – porque incompatível com o espírito republicano e com a essência da ordem democrática – o exercício do poder “pro domo sua”. É por essa razão que o princípio constitucional da moralidade administrativa, ao impor limitações ao exercício do poder estatal, legitima o controle de todos os atos do poder público que transgridam os valores éticos que devem pautar o comportamento dos órgãos e dos agentes governamentais, não importando em que instância de poder eles se situem”.*

b) *do ministro Gilmar Mendes: “Dessa forma, o ato administrativo que implique nesse tipo de prática imoral é ilegítimo, não apenas por violação a uma determinada lei, mas por ofensa direta à moralidade que atua como substrato ético da ordem constitucional”.*

c) *do ministro Joaquim Barbosa: “Por sua vez, talvez com mais ênfase ainda, impõe-se ao caso o princípio da moralidade, por aplicação direta da Constituição, sem necessidade de nenhuma intermediação legislativa, como sugerem os opositores da norma atacada. Com efeito, como bem discorre José dos Santos Carvalho Filho, o princípio da moralidade “impõe que o administrador público não dispense os preceitos éticos que devem estar presentes em sua conduta. Deve não só averiguar os critérios de conveniência, oportunidade e justiça em suas ações, mas também distinguir o que é honesto do que é desonesto. [...] Tal forma de conduta deve existir não somente nas relações entre a Administração e os administrados em geral, como também internamente, ou seja, na relação entre a Administração e os agentes públicos que a integram”.*

Provada a violação dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública em todas as esferas de poder, cabe indagar-se do alcance da imoralidade.

Até qual grau de parentesco seria tido como imoral o ato de nomeação para ocupação de cargos em comissão e funções gratificadas? Aplica-se o princípio da



razoabilidade.

Nada mais razoável de que, na omissão legislativa, seja levada em consideração a decisão do Supremo Tribunal Federal que, ao interpretar o art. 37 da CF, decidiu que as nomeações de parentes, até o terceiro grau, para o exercício de cargos de chefia, direção e assessoramento, ferem os princípios da moralidade, impessoalidade, eficiência e igualdade.

Nesse sentido, eis o teor da Súmula Vinculante nº. 13:

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

Feitas essas considerações, impõe-se a invalidação das nomeações de parentes, até o 3º grau, de todos os ordenadores dos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Barras-PI, diante da clara violação dos princípios constitucionais dispostos no art. 37, caput, da CF.

Consoante bem restou definido no bojo da decisão que concedeu tutela provisória, *“tem-se que na inicial foram relacionados os nomes de servidores comissionados ou prestadores de serviços e o vínculo de parentesco com agentes políticos e públicos: Chefe do executivo, membros da Câmara de Vereadores, Secretários Municipais e Assessores de Gabinete, além de notas de empenho, recibos e portarias de nomeação, expedidas pela prefeitura em que constam o pagamento de valores mensais”*.

Pelo que se constata da inicial, à época dos fatos, a Prefeitura Municipal de Barras-PI tornou-se uma extensão de algumas famílias. A título de ilustração, verifica-se que foram nomeados diversos parentes próximos da Secretária Municipal de Defesa Civil, Sra. Esmeralda Rêgo de Jesus Araújo: Rosângela de Jesus Rêgo Daniel, sobrinha; Wendel Carvalho da Silva, sobrinho; André Alves de Araújo, sobrinho; Maria Nilza de Araújo Rêgo Silva, irmã; Afonso Ligório de Sousa Carvalho, genro; Rivaldo Alves da Silva, cunhado; Marcelino José Rêgo, irmão; Maria do Socorro Alves da Silva, cunhada; Teresinha de Araújo Rêgo Damasceno, irmã; Lívia Rêgo da Silva Cerêjo, sobrinha; e Wanessa Freitas Feitosa, cunhada; Trata-se, pois, de situação que agride o bom senso, que cria uma sensação de frustração no cidadão, responsável direto pelo pagamento da remuneração de tais servidores, recrutados unicamente levando em consideração os laços familiares.

Portanto, merece confirmação a tutela provisória concedida, para determinar a exoneração do elenco de servidores nomeados ao arrepio da súmula vinculante nº. 13 do STF, exceto o servidor Alcimar Silva Sousa, primo do gestor municipal e distante das vedações legais (quatro grau de parentesco), Maria do Socorro Alves da Silva, Lívia Rego da Silva Cerejo e Wendel Carvalho da Silva, em razão do advento da aprovação em concurso público.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, ratifico a decisão concessiva de tutela provisória e, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para declarar a nulidade dos atos administrativos de nomeação dos seguintes servidores, enquanto mantiverem vínculo de parentesco até o terceiro grau com o Chefe do Executivo, Vereadores, Secretários Municipais e Assessores comissionados do Gabinete do Prefeito: Francisca Sineida do Rego,



cunhada do Prefeito e irmã da Secretária Municipal de Assistência Social (Edneia do Rêgo Fortes); Maria Eunice Soares da Silva, cunhada da Secretária Municipal de Assistência Social (Edneida do Rêgo Fortes); Irislane Sales Santos, prima do Prefeito e irmã do Vereador Presidente da Câmara Municipal; Raunilo José de Sousa, cunhado do Vereador Presidente da Câmara Municipal (Irândio Sales dos Santos); Suana Cavalcante Melo, cunhada do Vereador Presidente da Câmara Municipal (Irândio Sales dos Santos); Rosângela de Jesus Rêgo Daniel, sobrinha da Secretária Municipal de Defesa Civil (Esmeralda Rêgo de Jesus Araújo); André Alves de Araújo, sobrinho da Secretária Municipal de Defesa Civil (Esmeralda Rêgo de Jesus Araújo); Maria Nilza de Araújo Rêgo Silva, irmã da Secretária Municipal de Defesa Civil (Esmeralda Rêgo de Jesus Araújo); Afonso Ligório de Sousa Carvalho, genro da Secretária Municipal de Defesa Civil (Esmeralda Rêgo de Jesus Araújo); Rivaldo Alves da Silva, cunhado da Secretária Municipal de Defesa Civil (Esmeralda Rêgo de Jesus Araújo); Marcelino José Rêgo, irmão da Secretária Municipal de Defesa Civil (Esmeralda Rêgo de Jesus Araújo); Maria do Socorro Alves da Silva, cunhada da Secretária Municipal de Defesa Civil (Esmeralda Rêgo de Jesus Araújo); Teresinha de Araújo Rêgo Damasceno, irmã da Secretária Municipal de Defesa Civil (Esmeralda Rêgo de Jesus Araújo); Wanessa Freitas Feitosa, cunhada da Secretária Municipal de Defesa Civil (Esmeralda Rêgo de Jesus Araújo); Carlos Augusto Furtado Silva, sobrinho do Secretário Municipal de Administração e Planejamento (Joaquim Lucas Furtado); Joaquim Ferreira da Macêdo, cunhado do Secretário Municipal de Administração e Planejamento (Joaquim Lucas Furtado); Marcília Lages Furtado Silva, sobrinha do Secretário Municipal de Administração e Planejamento (Joaquim Lucas Furtado); Márcio Gladston de Carvalho Furtado, sobrinho do Secretário Municipal de Administração e Planejamento (Joaquim Lucas Furtado); Kerman Lages Furtado, sobrinho do Secretário Municipal de Administração e Planejamento (Joaquim Lucas Furtado); Bárbara Javanna Araújo, sobrinha do Chefe de Gabinete do Prefeito (Ananias Alves de Araújo Filho); Hélcio de Castro Araújo, irmão do Chefe de Gabinete do Prefeito (Ananias Alves de Araújo Filho); Maria do Rosário Borges Melo, esposa do Secretário Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural (João Santana Castelo Branco Filho); Jeane Maria Rodrigues Castelo Branco, irmã do Secretário Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural (João Santana Castelo Branco Filho); Francisco Ferdilan da Silva, cônjuge do Vereador Maria da Solidade Alves da Cunha, ocupante do cargo de comissionado junto à Divisão de Manutenção da Rodoviária (integrante da estrutura administrativa da Secretaria de Obras); Wellington Alves da Cunha, filho da Vereadora Maria da Solidade Alves da Cunha; Maykson Lages Carvalho, filho da Vereadora Maria Goreth Lages do Rêgo Carvalho; Marcela Vanessa Santos Silva, nora da Vereadora Maria Goreth Lages do Rêgo Carvalho; Juscelino Rodrigues Lages, irmão do Vereador Antônio Leite Neto; Cristiano Rodrigues Lages, irmão do Vereador Antônio Leite Neto; Maria de Assunção Rodrigues Lages, irmã do Vereador Antônio Leite Neto; Maria José Furtado, sobrinha da Vereadora Francisca Ferreira de Carvalho Furtado; Maria do Socorro de Resende, nora da Vereadora Francisca Ferreira de Carvalho Furtado; Cleiton Miranda Lages, irmão da Vereadora Cynara Cristiana Lages Veras; Lourival Coelho Lages, tio da Vereadora Cynara Cristiana Lopes Veras; Norma de Caldas Brito Pereira, tia do Vereador Maurício Brito Pereira Damasceno; Dynara Siqueira e Silva, cônjuge do Vereador Maurício Brito Pereira Damasceno; Iza Mara Brito Pereira Damasceno, irmã do Vereador Maurício Brito Pereira Damasceno; Neymara Cardoso Cavalcante, filha da Vereadora Maria do Socorro Rodrigues do Nascimento; e Solange de Sousa Melo, irmã do Secretário Municipal de Saúde (Antônio Carlos de Sousa Melo).

Fixo multa diária de R\$1.000,00 (mil reais), até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta



mil reais), para o caso de descumprimento da decisão, sem prejuízo, também, do encaminhamento de representação perante o Órgão competente para fins de apuração da conduta típica descrita pelo art. 11, II, da Lei n.º 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa).

Condeno o réu ao pagamento das despesas processuais. Sem honorários advocatícios.

Após o trânsito, não havendo requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público.

PRI.

BARRAS-PI, 1 de maio de 2020.

MARKUS CALADO SCHULTZ
Juiz(a) de Direito da Vara Cível da Comarca de Barras

